

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 42/2024

Divinópolis, 24 de setembro de 2024.

PROCESSO: 2100.01.0016341/2024-49

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Campo Belo	CPF/CNPJ: 18.659.334/0001-37	
Endereço: R JOAO PINHEIRO, 102	Bairro: CENTRO	
Município: CAMPO BELO	UF: MG	CEP: 37.270-000
Telefone: (35) 3831-7900 e (35) 2142-3077	E-mail: meioambiente.seop@campobelo.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Denominação: Empreendimento linear	Área Total (ha): 0,0077
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): possui termo de empreendimento Linear	Município/UF: Campo Belo/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Sem número do recibo do CAR por ser um empreendimento linear que passará por vários imóveis.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4/0,0077	Indivíduo/Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	4/0,0077	ind/ha	469820.67	7681513.29

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Pavimentação e melhoria de estrada vicinal	0,0077

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada		0,0077

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta	1,8	m ³
Madeira	Floresta	0,8	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/05/2024

Data vistoria técnica remota: 09/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: 26/08/2024

Data do recebimento de informações complementares: 24/09/2024

Data de emissão do parecer técnico: 24/09/2024

Relação de documentos e estudos apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise do processo:

- PIA com estudo da flora, caracterização da intervenção, diagnóstico socioambiental e análise de impactos ambientais (Doc Sei 89161501);
- Relatório de fauna (Doc Sei 89161505);
- Planilha de inventário (Doc Sei 89161496);
- ART MG20242955899 (Doc Sei 89161508);
- Termo de responsabilidade para empreendimento lineares (Doc Sei 89161515);

2.OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Corte ou aproveitamento de 4 (quatro) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,0077 hectares para melhorias e pavimentação em faixa de domínio público, caracterizando empreendimento linear, em estrada vicinal que liga o município de Campo Belo - MG ao Distrito Porto dos Mendes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Empreendimento:

O empreendimento denominado Empreendimento Linear situa-se no município de Campo Belo/MG, bioma mata atlântic, sendo que para tal será realizada a intervenção com supressão de 4 indivíduos arbóreos isolados, com sobreposição de copa de 0,0077 ha

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Sem número do recibo do CAR por ser um empreendimento linear que passará por vários imóveis.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida corresponde a 0,0077 hectares, sendo intervenção ambiental na modalidade de Corte ou aproveitamento de 4 (quatro) árvores isoladas nativas vivas - CORRETIVO. O rendimento volumétrico após as adequações é de 1,8 m³ de lenha e 0,8 m³ de madeira e será aproveitado dentro do imóvel que sofrerá a intervenção. Não foi declarado nenhum indivíduo protegido por lei ou ameaçado de extinção conforme a Portaria MMA 148/2022.

Nos cálculos dos volumes por árvore nativa e total utilizou-se as equações logarítmicas, propostas por

SCOLFORO et al. (2008-a), para a Floresta Estacional Semidecidual da Bacia do Rio Grande:

- $\text{Ln}(V_{tcc}) = -9,7394993677 + 2,3219001043 * \text{Ln}(DAP) + 0,5645027997 * \text{Ln}(Ht)$
- $\text{Ln}(V_{fcc}) = -9,9937991773 + 1,712849378 * \text{Ln}(Dap) + 1,2203976442 * \text{Ln}(H)$
- $V_{Gcc} = V_{Tcc} - V_{Fcc}$

Por tratar-se de intervenção CORRETIVA, o valor das taxas florestais foram pagos em dobro.

- Taxa de Expediente – Corte:

R\$ 659,96 – DAE 1401336575221 – pago em 08/05/2024 (documento SEI 89161519);

- Taxa Florestal – Lenha:

R\$ 23,79 – DAE 2901336575580 – pago em 08/05/2024 (documento SEI 89161521);

- Taxa Florestal – Madeira:

R\$ 94,29 – DAE 2901336575580 – pago em 08/05/2024 (documento SEI 89161521);

- Taxa Florestal complementar – Lenha e Madeira:

R\$ 118,08 – DAE 2901343414341 – pago em 23/09/2024 (documento SEI 98016715);

Durante a análise, verificou-se que as árvores solicitadas para corte, foram suprimidas antes da emissão da autorização, tornando-o um processo corretivo. Considerando, que as 3 (três) árvores de Abacateiro (*Persea pyrifolia* Nees & Mart.) são consideradas indivíduos exóticos, o auto de fiscalização e auto de infração foram lavrados apenas sobre 1 (um) indivíduos de Jacarandá-de-minas (*Jacaranda cuspidifolia* Mart.). Assim, foram geradas a multa e a reposição florestal.

- Taxa Multa:

R\$1.689,50 - DAE 1300575936136 - pago em 23/09/2024 (documento SEI 98016718);

- Taxa de Reposição florestal:

R\$ 71,28 - DAE 1500575938011 - pago em 23/09/2024 (documento SEI 98016719)

Ante o exposto, considerando que o corte de espécies exóticas independe de autorização do órgão ambiental desde de que seja feita a comunicação de colheita por meio do MG-Florestas, para fins de controle ambiental. Informo que foi apresentado no processo o Comprovante de Comunicação de Colheita (98016713) dos 03 (três) indivíduos de Abacateiro (*Persea pyrifolia* Nees & Mart.).

Nesse sentido o rendimento volumétrico que havia sido declarado conforme requerimento de 3,2191 m³ de lenha e 1,91 m³ de madeira, **passa a ser de 1,8 m³ de lenha e 0,8 m³ de madeira.**

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132157

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa
- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias – 1,87 km.
- **Atividades licenciadas:** -
- **Classe do empreendimento:** -
- **Critério locacional:** -
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível
- **Número do documento:** -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; LandView; Plataforma Scon – Brasil Mais; Q-Gis; Google Earth Pro; CAR; Sicar; CAP; SIM; SGP; Sistema de Decisões.

Verificou-se que:

- Identificou que as árvores foram cortadas sem autorização em Junho/2024 conforme imagens da Plataforma Scon – Brasil Mais dia 09/08/2024;
- A planilha de inventário foi enviada corretamente;
- O rendimento volumétrico corrobora com as equações apresentadas no estudo;
- As taxas foram devidamente recolhidas;
- Toda documentação necessária para subsidiar a análise foi apresentada;
- A espécie das árvores solicitadas para corte não foram localizadas na lista de espécies da flora ameaçadas de extinção conforme Portaria MMA 148/2022.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Relevo é indicado como Patamares. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 800 m. A declividade é caracterizada como suave ondulado. A forma do terreno é caracterizada como convexo-planar.
- **Solo:** LVd1 Argissolo vermelho distrófico.
- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio Grande – UPGRH GD2. O empreendimento não possui APP, curso d'água, nascente, ou outro.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma mata atlântica, de acordo com mapa do IBGE. Trata-se de uma estrada antropizada consolidada com remanescente de árvores isoladas. Não foi declarado nenhum indivíduo protegido por lei ou ameaçado de extinção conforme a Portaria MMA 148/2022.
- **Fauna:** De acordo com o relatório de fauna, a metodologia utilizada para o levantamento das

espécies da fauna encontradas na área a ser intervinda, baseia-se em dados secundários obtidos a partir de fontes bibliográficas e plataformas digitais de informação.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não passível

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção requerida, tem como objetivo realizar melhorias e pavimentação em faixa de domínio público, caracterizando empreendimento linear, em estrada vicinal que liga o município de Campo Belo - MG ao Distrito Porto dos Mendes. Portanto, enquadra-se como utilidade pública não sujeito á constituição de Reserva Legal conforme descrito abaixo pelas legislações.

Considerando a Lei 20922/2013:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)”

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

(...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;”

Continuando, durante a análise identificou que o processo foi protocolado em maio/2024, todavia, as árvores solicitadas para corte, foram suprimidas sem autorização em junho/2024 conforme imagens da Plataforma Scon – Brasil Mais, tornando-o um processo corretivo.

Considerando o Decreto 47749/2019:

“Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.”

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

(...)”

“Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.”

Afim de atender a legislação supracitada, foram lavrados o auto de fiscalização 352817/2024 (95683642), auto de infração 375932/2024 (95683719), bem como multa e reposição conforme informado no item 4 deste parecer. Informo que todos os DAEs foram devidamente quitados.

Considerando que anteriormente ao protocolo o empreendedor havia realizado a emissão e pagamento da reposição florestal através do DAE-Online 1501336576128 (89161520). Considerando que foi realizado o pagamento da reposição correta referente ao único indivíduo nativo Jacarandá-de-minas (*Jacaranda cuspidifolia* Mart.). Considerando que foi apresentado pelo empreendedor o Comprovante de Comunicação de Colheita (98016713) referente aos indivíduos exóticos de Abacateiro (*Persea pyrifolia* Nees & Mart.). Informo que o empreendedor poderá solicitar a restituição da taxa de reposição nº 1501336576128, paga indevida.

Ante o exposto, este parecer é favorável ao deferimento da regularização pelo corte ou aproveitamento das árvores isoladas nativas vivas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Foram apresentados no PIAS os seguintes impactos ambientais, bem como as medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
Supressão de indivíduos arbóreos	Por não se tratar de espécie ameaçada, imune ao corte ou legalmente protegida, não se aplica a compensação pela supressão dos indivíduos.
Alteração do microclima.	Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para implantação do empreendimento.

Supressão de indivíduos arbóreos e afugentamento de espécies de avifauna devido a redução do seu habitat e pela alteração do microclima	Remover a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde for estritamente necessário para melhorar a estrada vicinal.
Afugentamento e perturbação de espécies da fauna pela emissão de ruídos de equipamentos para a intervenção do empreendimento linear.	Manutenção periódica em equipamentos e maquinários que serão utilizados na supressão dos indivíduos arbóreos para a intervenção do empreendimento linear, visando a redução de ruídos gerados.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme Instrução de Serviço Sisema 03/2021:

"Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.”

6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento, sendo aprovado a regularização do Corte ou aproveitamento de 4 (quatro) árvores isoladas nativas vivas - CORRETIVOS, localizadas estrada vicinal que liga o município de Campo Belo - MG ao Distrito Porto dos Mendes. O rendimento volumétrico será utilizado na propriedade onde ocorreu a intervenção.

Poligonal da área autorizada (89161540).

7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não passível

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não ocorre

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras conforme descrito no item 5.1 deste parecer.	Durante a vigência da AIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**

MASP: 1552394-7



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos**, Servidor (a) Público (a), em 24/09/2024, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98030417** e o código CRC **80B70570**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016341/2024-49

SEI nº 98030417